



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA JÚLIA LUCY - GAB. 23



PARECER Nº

, DE 2022

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 99/2017, que altera a Lei Complementar nº 326, de 4 de outubro de 2000, que "Dispõe sobre a criação do Programa de Apoio ao Esporte – PAE".

Autor: Deputado RODRIGO DELMASSO

Relatora: Deputada JÚLIA LUCY

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei Complementar – PLC nº 99/2017, cuja ementa se encontra acima reproduzida.

O referido PL foi apresentado com somente quatro artigos, sendo que os dois últimos cuidam da vigência da Lei (a partir da data da publicação) e da revogação genérica (disposições contrárias).

Pelo art. 1º, acrescenta-se o seguinte § 5º ao art. 4º da LC nº 326/2000: "Os atletas, equipes, competições e demais projetos beneficiados por esta Lei Complementar deverão divulgar, obrigatoriamente, o apoio do Governo do Distrito Federal/Secretaria de Estado de Esporte, Turismo e Lazer, como financiadores do projeto".

Já o art. 2º pretende incluir o § 4º ao art. 6º da referida Lei, com a seguinte redação: "Toda pessoa física ou jurídica poderá contribuir para o FAE, desde que não esteja em débito com a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal".

De acordo com a justificação da proposição, o autor diz considerar os programas e projetos sociais voltados ao esporte "fundamentais na construção da cidadania, da criação de oportunidades para crianças e jovens excluídos, criando assim, uma perspectiva de futuro melhor".

Na sequência, o parlamentar afirma que o objetivo de sua proposta é "modernizar alguns pontos na Lei em comento, com intuito de garantir uma maior divulgação do Programa de Apoio ao Esporte, bem como possibilitar outros meios de captação de recursos para o FAE".

O projeto foi lido em 2 de fevereiro de 2017 e distribuído, em análise de mérito, à

Comissão de Assuntos Sociais – CAS e, em análise de admissibilidade, à CEOF e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Em votação na CAS, o projeto foi aprovado na sua 8ª Reunião Ordinária, de 23 de agosto de 2017.

Nesta Comissão, nenhuma emenda foi apresentada durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, bem como examinar o mérito de matérias com adequação ou repercussão orçamentária ou financeira, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF.

Pelo § 2º do dispositivo em comento, considera-se terminativo o parecer exarado pela CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, podendo ser interposto recurso ao Plenário, subscrito por, no mínimo, um oitavo dos Deputados.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas. As iniciativas que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

O PLC nº 99/2017 propõe a inclusão dos §§ 5º e 4º aos arts. 4º e 6º da LC nº 326/2000, respectivamente. Essa legislação dispõe sobre o Programa de Apoio ao Esporte – PAE, que capta e canaliza recursos para, entre outros propósitos, promover, incentivar e desenvolver a prática de esporte no Distrito Federal. Para financiar o PAE, a referida lei complementar cria o Fundo de Apoio ao Esporte – FAE.

O art. 4º em referência trata sobre os segmentos esportivos amparados pelo PAE. O PLC visa obrigar “atletas, equipes, competições e demais projetos beneficiados por esta Lei Complementar” a divulgar o “apoio do Governo do Distrito Federal/Secretaria de Estado de Esporte, Turismo e Lazer como financiadores.

É importante destacar que, nos termos do § 1º do citado art. 4º, “os incentivos criados nesta Lei Complementar somente podem ser concedidos a projetos esportivos de pessoa física ou jurídica que visem à promoção e ao desenvolvimento da prática de esporte no Distrito Federal”, sendo vedada sua destinação a “obras, produtos, eventos e outros decorrentes destinados a promoções que tenham fins lucrativos”.

Na mesma direção é a previsão do art. 7º, pelo qual se estabelece que esteos projetos esportivos podem ser propostos por: I) pessoa jurídica sem fins lucrativos do segmento esportivo estabelecida no Distrito Federal há mais de um ano, a contar da constituição da entidade; e II) pessoa física visando à promoção e ao desenvolvimento da prática de esporte no Distrito Federal.

Nesse diapasão, ressalta-se que a determinação em análise (inclusão do § 5º ao art. 4º) pode provocar conflitos de entendimento com o disposto no § 1º do art. 4º e no art. 7º da LC nº 326/2000, retromencionados.

Quanto à proposta de divulgação do apoio do poder público, o Regulamento do FAE, aprovado na forma do Anexo I do Decreto nº 34.522, de 16 de julho de 2013, editado por força do art. 12 da LC nº 326/2000, já dispõe o seguinte:

Art. 18. Os projetos esportivos apresentados e protocolados na Secretaria de Estado de Esporte, dirigidos e aprovados pelo CONFAE, deverão conter e observar os seguintes requisitos:

.....

XIII - termo de compromisso de que na divulgação e promoção do projeto constará, obrigatoriamente, a citação do GDF/Secretaria de Estado de Esporte/Fundo de Apoio ao Esporte do Distrito Federal - FAE e CONFAE; (grifou-se)

.....

Assim, verifica-se que a preocupação do nobre deputado com a divulgação e promoção do recurso recebido do Governo do Distrito Federal pelos projetos esportivos já se encontra atendida e devidamente inserida no ordenamento jurídico distrital.

Noutro giro, pela redação apresentada pelo PLC sob exame, poderia se aventar que, caso aprovado, o dispositivo exigiria a divulgação do apoio recebido pelos atletas ou equipes de forma independente daquela promovida pelo projeto esportivo que integram, o que elevaria os custos dos projetos incentivados pelo FAE, e, conseqüentemente, poderia afetar as metas estabelecidas no Plano Plurianual do Distrito Federal – PPA 2020–2023, referente à quantidade de projetos a serem beneficiados com recursos do fundo no exercício correspondente.

Entre os programas constantes do PPA distrital, encontra-se o 6206 – Esporte e Lazer, que, por sua vez, contempla diversas ações, que utilizam, como fonte de custeio, os recursos do FAE, conforme se especificam no quadro a seguir, com as suas respectivas metas para o exercício de 2020:

Quadro – Ações e metas do Programa Esporte e Lazer – ano 2020

Ações do Programa Esporte e Lazer	Metas	
2024 Apoio ao Desporto e Lazer	91 Ações realizadas	
2631 Apoio ao Compete Brasília	7500 Atletas apoiados	
3678 Realização de Evento	28 Eventos realizados	
4090 Apoio a Eventos	51 Eventos apoiados	
4091 Apoio a Projetos	56 Projetos apoiados	
9084 Concessão de Bolsa Atleta	3452 concedidas	Bolsas

9080 Transferência de Recursos para Projetos Esportivos

26 Projetos apoiados

9107 Transferência Financeira a Entidades

1 Entidade apoiada

Fonte: PPA 2020-2023

Isso posto, entende-se que é inadmissível a aprovação de medida que possa impactar negativamente no alcance das metas do planejamento fiscal.

O outro objeto de alteração da LC nº 326/2000, sugerida pelo art. 2º da proposição, dispõe sobre as fontes de custeio do programa, que constituem o FAE, in verbis:

Art. 6º O FAE financia projetos esportivos sob a forma de apoio a fundo perdido ou empréstimos reembolsáveis, na forma do regulamento, e é constituído das seguintes receitas:

I – dotações orçamentárias do Distrito Federal;

II – contribuições e subvenções de instituições financeiras;

III – contribuições compulsórias das empresas beneficiadas com incentivos fiscais concedidos pelo Distrito Federal, nos termos da legislação em vigor;

IV – convênios com organismos distritais, nacionais e internacionais;

V – receitas oriundas de concursos de prognósticos previstos em lei;

VI – recursos de multas a que se refere o art. 11 desta Lei Complementar;

VII – valores recebidos a título de juros e demais operações financeiras decorrentes da aplicação de recursos do próprio fundo;

VIII – doações de pessoas físicas ou jurídicas; (grifos editados)

IX – (Inciso revogado pela Lei Complementar nº 925, de 28/6/2017.)

X – aluguéis oriundos do uso das unidades desportivas integrantes da Secretaria de Estado de Esporte;

XI – taxas de matrículas provenientes das atividades esportivas mantidas pela Secretaria de Estado de Esporte;

XII – outros recursos, exceto de natureza tributária.

§ 1º Quando as contribuições compulsórias de que trata o inciso III não alcançarem o montante equivalente em reais a dois milhões e cinquenta mil UFIR, caberá ao Governo do Distrito Federal arcar com a diferença apurada.

§ 2º O acesso aos recursos do Fundo é feito mediante análise prévia dos projetos esportivos pela Secretaria de Estado de Esporte e aprovação do CONFAE, obedecido o disposto nesta Lei Complementar e os critérios estabelecidos em regulamento.

§ 3º No mínimo vinte por cento dos recursos do FAE são aplicados em programas e projetos de incentivo à prática desportiva de pessoas com deficiência.

§ 4º (Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 861, de 2013.)

§ 5º O saldo financeiro positivo do FAE apurado em balanço é automaticamente transferido para o Tesouro do Distrito Federal, observado o disposto no art. 2º-A, §§ 1º a 4º, da Lei Complementar nº 292, de 2 de junho de 2000.

De acordo com o disposto no inciso VIII do artigo supracitado, as pessoas física ou jurídica podem contribuir para o FAE. Isso posto, observa-se que a redação apresentada pelo PLC em apreciação para o § 4º desse dispositivo, ao estabelecer que “toda pessoa física ou jurídica poderá contribuir para o FAE”, desde que não esteja em débito com a Fazenda distrital, na realidade, acaba por restringir a referida doação.

Ademais, nota-se que o comando do referido § 4º parece não espelha uma das intenções do Deputado autor grafada na justificacão de sua proposição, qual seja: "possibilitar outros meios de captacão de recursos para o FAE".

Nesse diapasão, como tal fonte de recurso já está prevista, e a aprovacão do dito parágrafo teria o condão de reduzir a receita do fundo orçamentário, entende-se que a iniciativa não pode prosperar, haja vista que não atende ao estatuído na Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2020 – LDO/2020, a seguir reproduzida.

Art. 70. As proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem a diminuicão de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo e a correspondente compensacão para efeito de adequacão orçamentária e financeira e de compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria, nos termos dos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Grifos editados)

Destarte, conclui-se que a aprovacão do PLC nº 99/2017 poderia afetar o alcance das metas do PPA 2020-2023, além de impactar o orçamento do Distrito Federal, via reducão de receita, sem cumprir com as exigências para tanto, sendo, portanto, inadmissível quanto à adequacão orçamentário e financeira. Constatada a inadmissibilidade do projeto em tela, resta prejudicada a apreciacão de seu mérito.

Diante do exposto, vota-se, no âmbito da CEOF e com amparo no art. 64, II, e § 2º do RICLDF, pela **inadmissibilidade** do PLC nº 99/2017.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA JÚLIA LUCY
Relatora



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 001** **Deputado(a) Distrital**, em 06/04/2022, às 12:50, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=
Código Verificador: **0724306** Código CRC: **D79124C0**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8232
www.cl.df.gov.br - dep.julialucy@cl.df.gov.br

00001-00008936/2020-11

0724306v2